



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

LEI MUNICIPAL Nº 5308/2015

ALTERA OS ARTIGOS 6º 18º, 19, INCISO I e PÁRAGRAFOS, INCISO II (E TODOS OS NIVEIS) e PARÁGRAFOS, ARTIGO 21, ARTIGO 24, ARTIGO 30, ARTIGO 31 E PARÁGRAFO DA LEI MUNICIPAL 4236/2006.

FERNANDO DA ROSA PAHIM, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Caput do Artigo 6º passará a ter a seguinte redação:

“A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor, pedagogo, supervisor de ensino e psicopedagogo, estruturados em seis (06) classes, dispostos gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro (4) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional de educação.

Art. 2º - O Artigo 18º passará a ter a seguinte redação:

“Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação”.

Art. 3º - O parágrafo Primeiro do artigo 18, passará a fazer parte do artigo 19.

Art. 4º - O Artigo 19 passará a ter a seguinte redação:

“ Art.19 – Os níveis serão designados pelos algarismos 1,2,3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

I – Para os professores:

Nível 1 - Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade normal;

Nível 2 – Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL – RS**

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas, nível de *lacto sensu*, desde que haja correlação com a área de educação;

Nível 4 – Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 450 horas, nível *strictu sensu*, desde que haja correlação com a área de educação.

§ 1º a mudança de nível deverá ser requerida pelo profissional, apresentando o diploma ou certificado da nova titulação, devendo ser requisitada dentro da previsão da LDO, para que possa ser efetivado a mudança de nível no ano subsequente ao pedido, permanecendo na classe em que se encontra até o início da efetivação do novo orçamento.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

II - Para os profissionais de apoio técnico-pedagógico (Pedagogo, Supervisor Escolar e Psicopedagogo).

Nível 2 – Habilitação específica em nível superior, para uma das atividades indicadas pelo artigo 64 da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

- a) Pedagogo, curso de graduação em Pedagogia;
- b) Supervisor Escolar, Graduação em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar ou qualquer Curso de Graduação Plena com especialização “*lato sensu*” em Supervisão Escolar;
- c) Psicopedagogo - Possuir graduação na área de educação e que tenha a especialização em psicopedagogia institucional, através de curso de pós graduação com carga horária de 360 horas.

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou aperfeiçoamento em Pedagogia, para uma das atividades indicadas pelo art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com duração mínima de 360 horas e desde que correlacionado à área de formação do Pedagogo e para os cargos de Supervisor Escolar e Psicopedagogia, desde que tenham outra pós-graduação de especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas, que não seja a de ingresso no cargo, desde que correlacionado com a área de formação.

Nível 4 – Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 450 horas e desde que relacionado com à área de formação do cargo de ingresso previsto no Inciso II do Artigo 19.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL – RS**

§ 1º - A mudança de nível deverá ser requerida pelo profissional, apresentando o diploma ou certificado da nova titulação, devendo ser requisitada dentro da previsão da LDO, para que possa ser efetivado a mudança de nível no ano subsequente ao pedido, permanecendo na classe em que se encontra até o início da efetivação do novo orçamento.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior, sendo todo o profissional recrutado por concurso público deverá permanecer um (1) ano desempenhando as funções no nível de ingresso, conforme artigo 21, e a mudança do nível se dará de acordo com o artigo 19, inciso II, § 1º.

Art. 5º - O Artigo 21 passará a ter a seguinte redação:

“ O recrutamento para os cargos de professores, pedagogos, supervisor escolar e psicopedago, será realizado para a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 6º - O artigo 24 passará a ter a seguinte redação:

“O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão e orientação ao nível de graduação ou pós-graduação nesta área, conforme o interesse e necessidade do ensino e seus níveis.

Art. 7º - O Artigo 30 passará a ter a seguinte redação:

“Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo, de supervisor escolar, psicopedagogo e de funções gratificadas e gratificações por função.

Art. 8º - O Artigo 31 passará a ter a seguinte redação:

“São Criados 80 (oitenta) cargos de Professor de 20 horas semanais, 02 (dois) Cargos de Pedagogo, 01 (um) Cargo de Supervisor Escolar e 02(dois) cargos de Psicopedagogo, com 40 horas semanais.

Parágrafo Único – As especificações dos cargos efetivos de Professor, Pedagogo, Supervisor Escolar e Psicopedagogo, são as que constam do Anexo Único desta Lei.

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL – RS**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.**

**FERNANDO DA ROSA PAHIM
PREFEITO MUNICIPAL**

**GILSON EDO ALVES PARODES
Resp. pela Sec. Munic. de Administração
Certifico que a presente lei foi afixada no quadro
de avisos e publicações em 23/12/2015.livro 36.**